



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 31/2023 que institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Nova Venécia e dá outras providências, de iniciativa do vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 134 do Regimento Interno.

À fl. 08 infere-se que fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Portanto, cabe-se exarar o parecer no prazo regimentalmente previsto, o qual o faço conforme os fundamentos abaixo expostos.

**II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:**

A Constituição Federal de 88 prevê em seu art. 61 quais são os agentes competentes para propor projetos de lei ordinárias e complementares, bem como os casos de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional é seguido pelo princípio extensível aos dispositivos constitucionais no art. 44 da Lei Orgânica do Município.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Assim, da leitura dos dispositivos legais acima citados, depreende-se que a iniciativa do projeto de lei em análise é de competência comum, não se encontrando no rol de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Portanto, no presente caso, a iniciativa é constitucional e legal, não contendo qualquer vício formal que venha a prejudicar ou inviabilizar a sua tramitação.

Por outro lado, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Com efeito, conclui-se que a matéria tratada na propositura é assunto de competência local, uma vez que é relativa à simplificação de determinadas exigências ao particular, no tocante à instrução de processos administrativos no âmbito do poder público municipal.

Sendo assim, não há dúvida acerca da predominância de interesse que embasa a competência local para legislar acerca da matéria sob análise.

Quanto ao mérito, convém destacar a justificativa apresentada pelo autor às fls. 03/04 dos autos:

*“(…)O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726/18, que “racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.*

*Pois bem, referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

*- Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e*

*- Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.*

*Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.*

*Por esta razão, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro “Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Nova Venécia”.*”



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Da justificativa autoral, evidencia-se, portanto, que a proposição visa à simplificação de determinadas exigências do poder público municipal para a tramitação de processos administrativos de interesse do particular, tais como: o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia documental que poderão ser substituídos por confirmação do próprio servidor público, e até mesmo a desnecessidade de apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por outro documento oficial com foto.

Por tais razões, considerando que a matéria não possui vícios de constitucionalidade ou legalidade, e ainda, que vai ao encontro do interesse público, conclui-se que deve prosperar na demais fases do processo legislativo.

Sugere-se apenas a apresentação de emendas a fim de aperfeiçoar a regra disposta no art. 5º, bem como adequar a redação do art. 8º à melhor técnica legislativa.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 31/2023, com restrições.

É o pronunciamento.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 4 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*(Handwritten signature)*  
**PEYRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
RELATOR – Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE

*PELAS EMENDAS*  
*(Handwritten signatures)*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 31/2023**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 31/2023: institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Nova Venécia e dá outras providências.
INICIATIVA:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).
RELATOR:	Vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Pedro Henrique Pestana Gonçalves (PODE), às folhas 10 a 12 por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



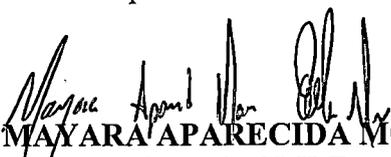
**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 31/2023, com RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA**  
Presidente da CLJRF  
Vereador pelo PDT

  
**MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÓ**  
Vice-presidente da CLJRF  
Vereadora pelo Republicanos

  
**PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES**  
Membro da CLJRF  
Vereador pelo PODE